



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000610-86.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.358

Agravo de Execução Penal nº 0000610-86.2025.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM 9ª. RAJ

Agravante: Anderson Carlos de Oliveira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Imputação de falta disciplinar - Decisão que caracterizou a ocorrência de falta média – Pretensão recursal de reconhecimento da absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade – Violação ao artigo 45, inciso XX do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 9ª. RAJ – Comarca de São José dos Campos, copiada às fls. 49, a qual reconheceu a prática de falta média pelo sentenciado.

Em razões, a Defesa postulou a absolvição do agravante pela insuficiência probatória (fls. 01/03).

O recurso foi recebido. A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 55/57). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 67/70.

É o relatório.

Cumpre consignar, outrossim, que é possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido e acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Ressalte-se que o Juízo *a quo* classificou a conduta imputada ao agravante como falta disciplinar média, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Quanto à questão de fundo, restou bem evidenciado nos autos o comportamento irregular do detento, que admitiu não ter seguido o procedimento.

Com efeito, os agentes penitenciários ouvidos na sindicância foram harmônicos ao descreverem o comportamento reprovável adotado pelo detento na ocorrência ora em referência. O apenado, por sua vez, apresentou versão defensiva sobre o ocorrido, conforme termo de declaração, a qual, entretanto, restou isolada nos autos, sem qualquer embasamento fático, motivo pelo qual não deverá prevalecer.

Isto posto, acolho o parecer da Comissão Sindicante e do i. representante do Ministério Público considerando a falta perpetrada como de natureza média, determinando seja a mesma anotada em seu prontuário, para os devidos fins” (...)” (fls. 49).

Aduz a Defesa, em suas razões recursais que, em relação à falta, a punição não deve subsistir, visto que o agravante não feriu ordenamento disciplinar. Deste modo, pleiteou a desconstituição da falta, pela insuficiência probatória.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento 91/2024, no dia 29 de outubro de 2024, na Penitenciária de Potim, o ora agravante dificultou a vigilância e desobedeceu a ordem dos agentes.

O agravante, ao ser ouvido no procedimento administrativo, declarou que necessita de remédios para dormir e, em razão da ausência de receita, não possui o medicamento. Esclareceu que diante da inexistência dos remédios dorme muito tarde e, por isso, não ouviu o início da contagem porque havia pegado no sono bem tarde (fls. 36).

Por sua vez, os agentes de segurança Mario Lucio Moreira Ataíde e Adilson Manuel de Jesus, nas oportunidades em que foram ouvidos, relataram que estavam realizando procedimento de contagem matinal dos presos no Pavilhão 06 e, ao procederem a contagem na cela 06 constataram a ausência de um detento. Ato contínuo, colocaram os presos contados na cela 02 e, ao adentrarem na cela 06, localizaram o agravante estava deitado provavelmente se escondendo com um lençol utilizado como cortina e enrolado como uma manta na terceira cama, alegando, no momento, que estava dormindo. Aduziram que, antes da contagem, a campainha sonora do Pavilhão foi acionada (fls. 33/34).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o recorrente.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

Ressalte-se que se trata de hipótese expressamente capitulada no Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado como falta média e, de fato, não houve outras e especiais consequências nocivas.

De fato, não se nega que a conduta do sentenciado configurou transgressão passível de punição, na medida em que agiu de forma desobediente ao não cumprir o ordenamento oriundo do sinal sonoro convencional para o recolhimento ou formação.

Ressalte-se que nestes autos se discute o fato do agravante não obedecer a regra oriunda do cumprimento do sinal sonoro emitido para ser efetuada a contagem dos presos nas celas, regra essa que deve ser obedecida e cumprida por todos, devendo ser punido nos exatos moldes da previsão regulamentar concernente ao seu específico comportamento.

Deste modo, não resta dúvida de que a conduta do sentenciado violou o artigo 45, inciso XX do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “*Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: [...] VII – mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação*”.

Ressalte-se que o Estado tem competência concorrente para legislar acerca do direito penitenciário, *ex vi* do artigo 24, da Constituição Federal, bem assim lhe é conferido criar Departamentos Penitenciários delegando as atribuições que estabelecer e com o intuito de supervisionar e coordenar os

estabelecimentos penais, consoante previsto nos artigos 73 e 74, da Lei de Execução Penal.

O Estado de São Paulo conferiu tais prerrogativas à Secretaria da Administração Penitenciária, que, por sua vez, editou a Resolução SAP nº 144, de 29.7.2010, e instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo que regulamenta, dentre outras matérias, os parâmetros ao exercício do poder de disciplina, que é atribuído à autoridade administrativa, consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 7.210/84, sem desconsiderar que referido dispositivo legal também corrobora entendimento no sentido de que o poder disciplinar será desempenhado conforme disposições regulamentares editadas pela administração penitenciária, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade ou violação ao princípio da reserva legal.

Assim, a Resolução n. 144 da SAP, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, está inserida na competência do ente federativo e em harmonia com a regulação federal, que é o Decreto n. 6.049/2007 – Regulamento Penitenciário Federal.

No caso vertente, o sentenciado asseverou que estava dormindo, em razão da falta de medicamentos. Contudo, restou sim comprovada a desobediência a ordem emanada oriunda do sinal sonoro para que fosse procedida a contagem dos presos, tendo o agravante permanecido na cama enrolado em um lençol.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, inadmissível, no caso concreto, falar-se em absolvição pela insuficiência de provas, considerando que os fatos foram reconhecidos como infração administrativa de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso XX da Resolução SAP nº 144/2010, nada havendo, portanto, de ser modificado no *decisum* recorrido.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES

Relatora